

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 05/07/2011

Item 69

TC-000306/026/09

Prefeitura Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Chideto Toda.

Advogado(s): Henrique Bastos Marquezi e Maria Dalva Silva de Sá Guarato.

Acompanha(m): TC-000306/126/09 e Expediente(s): TC-000845/005/09, TC-000958/005/09, TC-001302/005/09, TC-001769/005/09 e TC-021759/026/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PACAEMBU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR / 5 que, em relatório juntado às fls. 20/53 dos autos, apontou falhas¹), as quais foram justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 66/140 dos autos, destacando-se àquela relativa à falta de pagamento de precatórios.

Com relação a esse apontamento, dentre outros argumentos, a defesa nos traz o Decreto Municipal nº 3.459/10 que estabelece uma nova formula de liquidação dos débitos judiciais, como estabelece a EC nº 62/09.

¹ Planejamento e Execução Física, Execução Orçamentária, Transferência de Recursos, Licitações, Ordem Cronológica de Pagamentos, Pessoal, Subsídios dos Agentes Políticos, Tesouraria, Almocharifado e Bens Patrimoniais, Transparência da Gestão Pública, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal, e, Sistema Audep.

Os órgãos técnicos da Casa, instados a se manifestarem divergem entre si:

Assessoria Técnica da ATJ, conclui pela emissão de parecer desfavorável, baseando seu posicionamento em jurisprudências anterior àquela proferida nos autos do TC - 1974/026/08 (Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá).

Assessoria Jurídica da ATJ, Chefia e SDG, concluem pela emissão de parecer favorável, com recomendações, pois entendem que a questão dos precatórios encontra-se superada com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou a sistemática de liquidação dos débitos judiciais, vigente anteriormente.

É O RELATÓRIO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PACAEMBU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco" foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações e determinações.

Destaco que a única irregularidade que poderia prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, ou seja, aquela relativa à liquidação de precatórios, encontra-se superada por ocasião da recente

decisão do Tribunal Pleno, nos autos do TC - 1974/026/08, que ao examinar as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2008, reconheceu a aplicabilidade imediata da EC. nº 62/09, que alterou o sistema de pagamento dos débitos judiciais. Por essa razão a Prefeitura ora em exame, editou o Decreto Municipal nº 3.459/10, optando pelo regime especial de pagamento.

Assim, considerando as conclusões majoritárias dos Órgãos Técnicos da Casa, e considerando, ainda, que os índices constitucionais e legais, foram respeitados, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **27,79%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, deste total, ainda, **64,30%**, foram **direcionados aos Profissionais do Magistério**.

- na **saúde** foram investidos **18,85% do produto da arrecadação**, e, por outro lado, os dispêndios **com pessoal e reflexos comprometeram 47,79% da receita corrente líquida**.

- já a **Execução Orçamentária** apresentou um **déficit orçamentário de 1,53%**,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

À margem do Parecer, acolho as recomendações propostas pela SDG (fls. 155/157), as quais deverão ser encaminhadas por ofício.

À Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-5, determino que em próxima inspeção "in loco", certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, bem como, daquelas que deverão ser implementadas pela Administração Municipal.

Determino, ainda, o arquivamento dos expedientes n.ºs 845/005/09, 958/005/09, 1302/005/09, 1769/005/09 e 654/005/10, uma vez que as matérias neles abordadas subsidiaram itens próprios do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 5 de julho de 2011.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro

ALP